



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.720787/2011-05
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **1301-001.608 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria Omissão de receitas. Depósitos bancários
Recorrentes MOSARTE INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOSAICOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS.

Restando regularmente comprovado pela contribuinte que boa parte dos recursos identificados pela fiscalização como inicialmente por ela não contabilizados, não constituem efetivas receitas omitidas, regular a exoneração parcial promovida pela decisão de primeira instância.

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO-EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Em que pese a previsão legal da possibilidade de configuração da falta de emissão de notas fiscais como indícios de omissão de receita, a utilização dessa presunção de forma cumulativa com a falta de escrituração das movimentações financeiras acarretaria, ao menos em tese, uma possível duplicidade na apuração fiscal, sendo válida, portanto, a desconsideração desta parte promovida pela r. decisão de primeira instância.

RECURSO DE OFÍCIO. RECEITAS OMITIDAS. ARBITRAMENTO DO LUCRO. PERCENTUAL APLICÁVEL. VENDA DE MERCADORIAS x PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Verificando-se nos autos que apenas ínfima parte das operações praticadas pela contribuinte referiam-se a prestação de serviços, sendo indubitosa o desenvolvimento de suas atividades na “venda de mercadorias”, regular se verifica adequação da autuação no que tange à definição do percentual aplicável na apuração do lucro arbitrado, reduzindo-o de 32% (serviços) para 8% (indústria e comércio).

RECURSO DE OFÍCIO. DESQUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Não se verificando a caracterização das hipóteses contidas nos artigos 71, 72 ou 73 da Lei 4.502/64, correta a redução da multa de ofício aplicada ao

patamar de 75% (setenta e cinco por cento), afastando a qualificação promovida pela fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ARBITRAMENTO. SÚMULA CARF No 59

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. CRÉDITOS DE MESMA TITULARIDADE.

Verificando-se - conforme apuração pontual realizada no voto -, a comprovação pela contribuinte de que parte dos créditos apontados configuravam efetivas transferências entre contas de mesma titularidade, necessária a sua exclusão do lançamento efetivado.

Nada obstante, em relação a todos os demais registros em que não se verifique elementos suficientes para essa verificação, mantém-se o lançamento em relação a eles.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CRÉDITOS DECORRENTES DE SUPOSTOS MÚTUOS REALIZADOS.

O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado através de registros ou provas que retratem a consistência do negócio apontado, como instrumentos contratuais e o retorno do valor mutuado, sem os quais mantém-se a falta de comprovação da origem dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em relação ao Recurso de Ofício, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e, em relação ao Recurso Voluntário, por maioria de votos REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral a advogada Catiam Rossi OAB/SC nº 23.575.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Por bem descrever as circunstâncias contidas nos autos, reproduzo aqui o relatório apresentado pela r. decisão de origem, de onde destaco:

DO LANÇAMENTO.

Trata-se de Lançamento Tributário, sob jurisdição da DRF Florianópolis-SC, relativo ao ano-calendário 2007, sendo constituídos os créditos tributários abaixo, acrescidos de multa qualificada e juros de mora (calculados até 31/05/2011), com ciência pessoal do contribuinte:

Tributo	Auto fls.	Data	Valor Principal	Data ciência	Fls.	Multa
IRPJ	1974/1981	13/06/2011	1.265.550,16	16/06/2011	2011	150%
PIS	1985/1989	13/06/2011	82.019,41	16/06/2011	2011	150%
COFINS	1994/1998	13/06/2011	378.551,35	16/06/2011	2011	150%
CSLL	2002/2008	13/06/2011	366.793,48	16/06/2011	2011	150%

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL (fls. 1945/1969).

2. Iniciado os trabalhos de auditoria fiscal e, após a análise dos extratos bancários, da escrituração da Impugnante e dos demais documentos solicitados pela auditoria, ressaltamos os seguintes fatos, informados no Termo referido (fl. 1954/1969):

- O contribuinte deixou de apresentar à fiscalização documentação referente a 60% dos 617 lançamentos selecionados.
- 26 dos documentos apresentados (equivalentes a 13%) não correspondiam aos registros contábeis (Transf. Bancárias e créditos de origem cambial registrados como tendo origem na conta caixa, em montante total superior a R\$ 1.000.000,00).
- Havia falhas na escrituração contábil ao não registrar os pagamentos a fornecedores realizados no transcorrer do ano-calendário o que tornou impossível a reconstituição do fluxo financeiro da empresa (fl. 1954).
- Os esforços empreendidos não possibilitaram a verificação dos fatos contábeis/operações com a segurança necessária, inviabilizando a determinação dos resultados, assim, restou “a autoridade fiscal, como medida extrema, a apuração do Imposto de Renda e Contribuição Social com base nas normas do lucro arbitrado” (fl. 1955).

DAS RECEITAS OMITIDAS (fls. 1956/1965).***A. Créditos em conta corrente de origem não identificada (fl. 1957).***

2.1 À fl. 1961 a auditoria apresenta quadro das receitas omitidas relativas aos créditos de origem não comprovada, com base no art. 287 do RIR/99, a qual totalizou R\$ 12.534.886,64.

B. Créditos em conta corrente originários de desconto de títulos de operações mercantis sem emissão de notas fiscais (fl. 1961).

2.2 Consoante relação de títulos descontados, apresentada pelo contribuinte, houve nova intimação (fl. 1007) e reintimação (fl. 1045) para o mesmo apresentar as notas fiscais correspondentes a tais títulos. Dos vinte e cinco títulos em questão, quatorze tiveram notas fiscais sem divergência. As onze ocorrências (divergências) relacionadas às fls. 1963/1964 foram consideradas vendas sem emissão de nota fiscal, na forma do art. 283 do RIR/99, sendo elaborada a tabela de fl. 1964, inserida no quadro geral de receitas declaradas e omitidas.

2.3 Foi ainda aplicado o disposto no Parágrafo Único do art. 528 do RIR/99, pela impossibilidade de identificar a atividade a que se referem as receitas omitidas (fl. 1964).

C. Da Apuração da Base de Cálculo (fl. 1965).**C. 1 Arbitramento.**

2.4 A auditoria informa que os registros contábeis do contribuinte não foram suportados por documentação hábil e idônea, além de apresentar vícios insanáveis que impediram a perfeita verificação e apuração pela fiscalização da apuração do lucro presumido, sendo apurada a base de cálculo consoante art. 532 do RIR/99.

2.5 Nesse sentido, adota o entendimento expressado no ACÓRDÃO nº 10706453, de 07.11.2011, da 7ª Câmara do 1º CC, para utilizar como conceito de receita conhecida aquele que compreende tanto a receita declarada quanto a omitida (fl. 1955). Os valores apurados encontram-se no quadro de fl. 1965.

2.6 Do montante de IRPJ e CSLL apurados foram deduzidos os valores declarados em DCTF (fls. 1461/1463 e 1966).

D. Da Qualificação das Multas (fl. 1966).

2.7 Informa a auditoria que o contribuinte fraudou sua escrita contábil fazendo centenas de lançamentos contábeis sem qualquer documento que lhes dessem lastro, tudo para simular a regularidade da escrituração da movimentação financeira e apresentou declarações ao fisco omitindo o registro de receitas com o intuito de fraude, passível da qualificação das multas, com base no §1º do inciso I, do art. 44, da Lei 9.430/96, pela ação dolosa prevista no inciso I do art. 71 da Lei 4.504/642, c/c art. 72, da citada norma legal, c/c art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), *in verbis*:

(...)

DA IMPUGNAÇÃO (fls. 2016/2050) e ANEXOS (fls. 2051/9445).

3. Inconformada, a Impugnante apresenta em 26/12/2012 a Impugnação de fls. 2016/2050, com anexos de fls. 2.051/9445, nos seguintes termos:

A. DAS PRELIMINARES (fls. 2018/2025).

A.1 Da Ilegalidade do Arbitramento.

4. Preliminarmente, sustenta a ilegalidade do Arbitramento, requerendo sua anulação, conforme tópicos abaixo (fls. 2018/2020):

5. Alega que o fato de algumas operações terem sido lançadas a crédito em contas específicas e, os pagamentos, em conta geral de Fornecedores (4908) e, o registro de uma transferência bancária em conta Clientes, não representam um vício insanável (fls. 2018/2019). Além disso, a partir da documentação apresentada, o auditor poderia determinar a origem e natureza da operação, a qual já teria sido devidamente tributada.

6. Continua sua alegação, asseverando que as supostas divergências entre a escrituração e movimentação bancária decorrem da falta de análise acurada da documentação pela auditoria. O agente fiscal, ao exigir que os valores das notas fiscais fossem idênticos aos pagamentos recebidos, ignorou os descontos das antecipações de recebíveis e, também, o fato de que nem sempre a cobrança é representada por um único título no mesmo valor da nota fiscal (fl. 2019).

7. Quanto aos eventuais erros e inconsistências, alega a Impugnante não ter sido intimado para fins de regularização, em prazo razoável e, quando chamado a justificar a origem da movimentação bancária, obteve prazo de cinco dias (longe de ser razoável pela complexidade das operações) e teve o pedido de prorrogação indeferido (fl. 2024).

8. Prossegue a Impugnante, afirmando (fl. 2020) que o agente, ao promover a soma da movimentação bancária (já registrada nos livros) com a receita bruta declarada, exigiu crédito tributário sobre a disponibilidade econômica (caixa) de uma receita já tributada por ocasião da disponibilidade jurídica (competência).

8.1 Alega descabido o procedimento porque os extratos bancários resultaram na movimentação de R\$ 12.534.886,64 (registrados na contabilidade), correspondendo ao valor da nota fiscal e ao montante oferecido à tributação pela Impugnante (R\$ 11.967.212,25) (fl. 2020).

8.2 Afirma (fls. 2021/2022) que o próprio agente reconheceu que a movimentação financeira refletia as mesmas receitas registradas na contabilidade, apresentando trecho retirado do termo de verificação de encerramento onde o auditor escreve:

“(...) Importante frisar que os fatos econômicos que o contribuinte foi intimado a comprovar eram os mesmos créditos em conta corrente mantidas em instituições bancárias que constavam nos Termo de Intimação 01/2010 e 02/2010, apenas o foco foi diferente:

a) Os termos 01/2010 e 02/2010 tiveram como base os lançamentos contábeis desses fatos;

b) nos Termos 05/2011 e 06/2011, foram os extratos bancários com créditos em conta corrente a base da intimação, uma vez que a contabilidade se revelou imprestável. Houve apenas a inclusão de valores inferiores a R\$ 10.000,00 e superiores a R\$ 4.000,00. Os créditos cuja origem já fora comprovada por documentação apresentada anteriormente, não foram objeto dessas novas intimações”.

8.3 Portanto, a fiscalização, quando muito, poderia ter tributado a diferença de R\$ 567.674,39 como omissão de receita, mas jamais desconsiderar toda a escrituração fiscal, inclusive em razão da inexpressividade numérica e quantitativa dos supostos vícios (60% dos 617 selecionados = 370 lançamentos), consoante tabela de estatística (doc. 03) que informa 68.453 lançamentos na escrita fiscal da Impugnante, no ano de 2007 (fl. 2021).

8.4 Faz referência a julgado do CARF (1ª S. Acórdão nº 1301000.425 e 10322.093), atribuindo ao mesmo a interpretação de que o arbitramento do lucro somente é cabível quando há desproporcionalidade evidente entre a movimentação bancária e a receita declarada na escrituração fiscal. Assim, não haveria a prova segura da ocorrência do fato gerador (fl. 2022). Apresenta cinco julgados do CARF nesse item (fls. 2022/2023).

8.5 Afiança necessidade da busca da verdade material, já que o suposto erro, quando sanável, não pode ensejar o arbitramento (apresenta julgado do Recurso Voluntário 122.348 – 1º Conselho. 4º Câmara. Acórdão 10417.736. Data da Sessão: 08/11/2000).

9. Finaliza, requerendo, alternativamente, a exclusão das receitas já tributadas, registradas contabilmente, da base de cálculo do arbitramento.

DO DIREITO (fls. 2025/2049).

B. Das receitas supostamente omitidas decorrentes de créditos em conta corrente de origem não identificada (fls. 2025/2036).

10. Afirma que a auditoria incluiu valores indevidamente, tais como: transferências entre contas de mesma titularidade, empréstimos, créditos decorrentes de linha de crédito “Vendor”, créditos decorrentes de cobrança e adiantamentos de contrato de câmbio, a saber:

B.1 Créditos decorrentes de transferência entre contas de mesma titularidade (fls. 2026/2027).

10.1 Banco Itaú: afirma que as rubricas “transf. entre contas” (c/c 272515.67) originam-se da c/c 30.9517.05, na qual a instituição financeira antecipava o pagamento dos recebíveis mediante a garantia “Penhor de Duplicatas” (fl. 2027).

10.2 Banco Safra: as rubricas “transf. TB” (c/c 1.1668, Banco Safra) originam-se da conta empréstimo nº 2085464, na qual a impugnante possui limite de crédito rotativo garantido através de recebíveis (duplicatas em cobrança). Os valores são transferidos dependendo da necessidade e destinação de recursos, sem que isso caracterize ingresso de receita tributável (fl. 2028).

10.3 Banco do Brasil: há uma transferência da consta 5.2892 para 5.089x, Banco do Brasil, de R\$ 70.054,75, cujo estorno foi realizado na mesma data, conforme extratos bancários em anexo (lançamento de origem nº 447).

10.4 Requer a exclusão das mencionadas transferências.

B.2 Créditos decorrentes de empréstimos (fls. 2028/2030):

11. a) Mútuo com a empresa Pisoarte (CNPJ nº 81.003.048/000155): afirma provar a transferência dos recursos através das planilhas e extratos em anexo (doc. 05, fls. 2135/2143), apresentando os julgados do CARF de fls. 2029/2030.

11.1 b) Empréstimo junto a Vladimir Estanislau Walendowsky (CPF nº 308.221.51920): apresenta declaração do imposto de renda e contabilização dos pagamentos dos juros no razão (doc. 06, fls. 2144/2159).

B.3 Créditos decorrentes da Linha de Crédito "Vendor" (fls. 2031/2033).

12. Tais créditos foram antecipações de recebíveis realizadas com o Banco do Brasil e Unibanco (fl. 2031), sendo detalhados na planilha "Vendor", lastreada nos extratos bancários e nas notas fiscais de venda (doc. 07, fls. 2160/2251).

12.1 As operações de Vendor foram registradas com as rubricas "CRB CIOPE VENDOR" (Banco do Brasil) e "CRÉDITO PRINCIPAL VENDOR" e "CRÉDITO PRINCIPAL EQUALIZAÇÃO VENDOR" (Unibanco) e cada crédito de adiantamento pode estar vinculado a diversas operações de venda da empresa. Assim, requer a exclusão desses créditos.

B.4 Créditos decorrentes de cobrança (fls. 2033/2035).

13. Diante da desconsideração, por parte da auditoria, da explicação da Impugnante sobre as divergências entre os valores das notas fiscais e títulos de cobrança informados, apresenta no doc. 08 todas as notas fiscais emitidas, os extratos de operações emitidos pelos Bancos (nos quais é discriminado o valor do principal e dos juros cobrados) e o Livro de Registro de Saídas, acompanhados da planilha "cobrança", na qual são abertos/detalhados todos os valores creditados, com indicação do número da nota fiscal e do registro correspondente na escrituração fiscal, bem como os depósitos, descontos de cheques e transferências originárias de recebimentos de clientes (doc. 08).

B.5 Créditos decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio (fls. 2035/2036).

14. Afirma ter havido diversas operações de câmbio, cujos valores foram expurgados do lançamento, mas, sem qualquer justificativa, o agente fiscal manteve o valor creditado na conta nº 5.089x (Banco do Brasil), de R\$ 61.573,20, em 06/09/2007 (lançamento 3 Histórico correto: CRÉDITO PRINCIPAL OPERAÇÃO VENDOR de ordem nº 310), mesmo após a apresentação do contrato de câmbio. Apresenta extrato do banco, bem como as faturas que compõem a operação (doc. 09, fls. 2317/2318).

C. Das receitas omitidas decorrentes de créditos originários de descontos de títulos supostamente sem emissão de notas fiscais (fls. 2036/2039).

15. Afirma que durante a fiscalização, foi intimada para apresentar a cópia das notas fiscais correspondentes aos títulos relacionados no Termo de Intimação 05/2011. O agente fiscal constatou divergências de valor e cliente em relação a 11 títulos, que

foram considerados "referentes a receitas não registradas (omitidas)", conforme ocorrências da tabela constante de fls. 196219634 do Auto de Infração.

15.1 Justifica as 11 ocorrências mencionadas, a saber:

15.1.1 O nome do cliente/destinatário e o número do pedido estão corretos, tendo havido apenas uma diferença de R\$ 0,79 na informação do valor para cobrança, por equívoco.

15.1.2 O total da NF 20.255 é R\$ 20.643,405 e sua cobrança se deu da seguinte forma: (i) depósito bancário no valor de R\$ 8.308,92, em 09/05/2007, na c/c 272516 do Banco Itaú (ordem do lançamento nº 5926); e (ii) título no valor de R\$ 12.334,487, que totalizam o montante de R\$ 20.643,40. Portanto, não houve desconto de título sem emissão de nota fiscal (omissão).

15.1.3 O valor da nota fiscal nº 20.2568 é de R\$ 5.128,73. Nessa operação, a cobrança foi realizada mediante o pagamento de quatro títulos: (i) um de R\$ 2.433,6010; e (ii) um de R\$ 2.695,13, que totalizam o montante de R\$ 5.128,73. Portanto, não houve desconto de título sem emissão de nota fiscal (omissão).

15.1.4 O valor da nota fiscal n e 20507 é de R\$ 20.896,6111. Nessa operação, a cobrança foi realizada da seguinte forma: (i) um título no valor de R\$ 2.985,23; e (ii) três títulos de R\$ 5.970,45, que totalizam o montante de R\$ 20.896,61. O destinatário da venda é Jorzete Folador e a Portofino Engenharia Empreendimentos, responsável pelo pagamento do título. Portanto, não houve desconto de título sem emissão de nota fiscal (omissão).

15.1.5 O valor da nota fiscal nº 2172212 é de R\$ 7.439,54. Nas informações adicionais, consta o mesmo número do pedido informado no título (PC 80465).

15.1.6 O valor da nota fiscal nº 24247 é de R\$ 12.619,52. Nessa operação, a cobrança foi realizada através de cinco títulos: (i) um no valor de R\$ 3.004,65; (ii) quatro no valor de R\$ 1.922,97 e (iii) um no valor de R\$ 1.922,99; que totalizam o montante de R\$ 12.619,52. O destinatário da mercadoria é *Iranilda Vilanova Borgonovo* e a *Porto Araucária D Ltda.*, responsável pelo pagamento do título. Portanto, não houve desconto de título sem emissão de nota fiscal (omissão).

15.1.7 O valor da nota fiscal nº 24598 é de R\$ 2.817,36, conferindo com o valor do título. Portanto, não houve desconto de título sem emissão de nota fiscal (omissão).

15.1.8 O valor da nota fiscal nº 2454413 é de R\$ 3.560,80. Nessa operação, a cobrança foi realizada mediante pagamento de quatro títulos no valor de R\$ 890,20, que totalizam o montante de R\$ 3.560,80. O destinatário da mercadoria é *José Carlos Dias Ferraz* e a *Minha Casa Dec Ltda.*, responsável pelo pagamento. Portanto, não houve desconto de título sem emissão de nota fiscal (omissão).

15.1.9 O valor da nota fiscal nº 24520 é de R\$ 4.252,32. Nessa operação, a cobrança foi realizada mediante pagamento de três títulos de R\$ 1.417,44, que totalizam o montante de R\$ 4.252,32. Portanto, não houve desconto de título sem emissão de nota fiscal (omissão).

15.1.10 O valor da nota fiscal nº 25324 é de R\$ 2.461,24, conferindo com o valor do título. Portanto, não houve desconto de título sem emissão de nota fiscal (omissão).

Quanto ao título de R\$ 3.516,07, a empresa não sabe informar se houve algum equívoco na indicação do número do pedido ao solicitar a respectiva nota fiscal.

15.1.11 O destinatário da nota fiscal nº 26094, todavia, o responsável pelo pagamento do título foi a *Aldeia Materiais P Construção*.

D. Da inadequação do percentual adotado para apuração do lucro arbitrado (fls. 2039/2043).

16. Alega equívoco da auditoria ao arbitrar o lucro de uma empresa que, comprovadamente, atua no segmento de **indústria e comércio** (sujeita, portanto, ao percentual de 8%). O auditor baseou-se no fato da empresa ter emitido uma única e exclusiva nota fiscal avulsa de prestação de serviço, no valor de R\$ 4.240,08, ou 0,03% da receita total, conforme demonstrativo tabela de fl. 21, do Termo de Verificação.

16.1 Tal procedimento afigura-se absolutamente irrazoável e inadmissível já que o auditor teria comparecido à unidade industrial da Impugnante, conhecendo as instalações e o produto fabricado e comercializado, enfim, todos os elementos que denotam a natureza da operação (apresenta fotos em anexo – doc. 11 – fls. 2331/2337).

16.2 Ressalta que, à fl. 1956, o próprio auditor reconhece que a diferença entre a DACON e o Livro de Saídas corresponde ao valor da receita de prestação de serviços, no valor de R\$ 4.240,08 (fl. 2041).

16.3 Não há dúvida de que, havendo receita omitida (o que se admite apenas para fins de argumentação), essa teria origem das atividades normalmente desempenhadas pela empresa, não podendo se falar em impossibilidade de identificação da natureza dos eventuais ganhos.

16.4 Apresenta os julgados de fls. 2042/2043, os quais tratam, aparentemente, à vinculação da aplicação do percentual do lucro presumido à **atividade preponderante dos contribuintes**.

16.5 Requer a retificação do percentual aplicado.

E. Do não cabimento da multa qualificada (fls. 2044/2049).

17. Afirma a Impugnante que a cominação da multa qualificada é excessiva e somente tem lugar nas hipóteses em que o contribuinte atua com evidente intuito de fraude,

14 Aqui há ausência de informação relativa ao destinatário, que, segundo consta da informação da auditoria, seria definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64. A autoridade fiscal deve qualificar a conduta do sujeito passivo através da individualização e da prova da sonegação, fraude ou conluio.

17.1 A simples omissão não caracteriza evidente intuito de fraude (fl. 2045), sendo necessário a comprovação da presença do dolo específico (intenção de promover omissão maliciosa). No caso dos autos, a autoridade fazendária se limita a indicar que o evidente intuito de fraude se deu “*em tese*”, sem, contudo, comprovar.

17.2 Apresenta como fundamento a **Súmula 14 do CARF** e outros julgados daquele órgão (fls. 2048/2049), para descaracterizar a qualificação da multa pela simples constatação de omissão de receita.

17.3 Alega que o agente fiscal, ao utilizar o inciso II do art. 530 do RIR/99, como uma das bases do arbitramento (item 2.2 do Termo de Verificação), destaca (grifa) que a desconsideração da escrita foi realizada em função de “vícios, erros ou deficiências”, sem fazer qualquer referência – direta ou indireta – a “indícios de fraudes” (fl. 2047).

17.4 A fundamentação da cominação da penalidade deve ser coerente com os motivos determinantes da autuação fiscal. Portanto, se, ao desconsiderar a escrita, o fiscal entendeu que os fatos caracterizariam “vício, erro ou deficiência”, este mesmo agente não poderia promover a sua requalificação, para considerar presente um evidente indício de fraude (“em tese”!), fl. 2047.

17.5 Requer a redução da multa para o patamar de 75%.

Apreciando os termos da impugnação, pronunciou-se então a douta 9ª Turma da DRJ/RJ1, que, por maioria de votos, julgou-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, apresentando, na ementa do Acórdão, as seguintes e específicas considerações:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA DE ORIGEM. TÍTULOS DE COBRANÇA. ANTECIPAÇÃO. RELAÇÃO ENTRE MONTANTE DA RECEITA DECLARADA E MONTANTE DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS CONSTANTES DA INTIMAÇÃO.

O fato da receita declarada se encontrar em patamar equivalente ao montante dos créditos bancários da intimação fiscal, passíveis de prova de origem, não comprova estarem esses inseridos na receita declarada e submetida à tributação, contudo, serve de razoável indício para aceitação de argumento nesse sentido.

Em sendo demonstrado, através de notas fiscais, títulos de cobrança e demais documentos idôneos, expedidos pelas instituições bancárias, quais os créditos bancários se encontram a eles relacionados, desde que não haja incoerências como títulos ou notas fiscais produzidos em data posterior aos referidos créditos, reputa-se como prova suficiente a justificar a origem dos mesmos.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA CONHECIDA. RECEITA DECLARADA EM DIPJ. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

A alteração do saldo das disponibilidades mensais causada pela existência de registros mensais de compras e, a existência de apenas um registro, no fim do período, englobando o total dos pagamentos relativos às compras de todo o período e, concomitantemente, a verificação da falta de documentos de lastro à escrituração, autoriza ao Fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, cuja base de cálculo será a receita bruta conhecida. Entende-se por receita bruta conhecida tanto a declarada pelo contribuinte como a apurada pelo fisco, a partir de informações coletadas durante a ação fiscal, as quais integrarão a base de cálculo submetida ao arbitramento.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados, de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica, no período-base a que corresponder a omissão.

A receita declarada em DIPJ, sob a modalidade do lucro presumido, em percentual maior que o verificado nas demais receitas de todo o período, em valor claramente irrisório (0,035%), se comparado ao total de receitas declaradas no ano, não deve servir de parâmetro para a utilização do percentual a ela relativo, no caso de arbitramento do lucro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

MULTA QUALIFICADA. FALTA DE CARACTERIZAÇÃO.

Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos.

A prestação de esclarecimentos parciais, bem como o vulto dos valores omitidos pelo contribuinte, apurados através de fluxo financeiro, caracterizam falta simples, que podem implicar em presunção de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza sonegação ou fraude.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2007

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e da Contribuição Para o Programa de Integração Social PIS/Pasep.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em face da relevante exoneração realizada nos autos, foi então interposto o respectivo **Recurso de Ofício** pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos, inclusive, expressamente previstos pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

Regularmente intimada, pela contribuinte foi então interposto o seu competente Recurso Voluntário, destacando, em suas razões, o seguinte:

- A ilegalidade da apuração praticada pelos agentes fiscais a partir da aplicação de Arbitramento dos Lucros, tendo em vista que não poderiam os agentes fiscais simplesmente desconsiderar a escrita contábil com base em meros vícios sanáveis;
- Que a contribuinte nunca fora intimada a regularizar os vícios apontados;
- Que, intimada a apresentar informações, documentos e registros relativos aos supostos montantes de receita omitida no curtíssimo prazo de 5 dias, a contribuinte formulou pedido de prorrogação de prazo, tendo sido ele então sumariamente indeferido;
- Que, por força dessas razões, é nulo o lançamento, devendo aqui então ser **desconstituído**;

- Que, ao promover uma análise objetiva das informações prestadas pela contribuinte em sua impugnação, a douta DRJ promoveu a exclusão de relevante parcela da autuação;
- Que apesar disso, entretanto, os documentos apresentados não foram analisados de forma integral, sendo que, se analisados inteiramente, restaria perfeitamente comprovada a origem e a natureza dos créditos contidos nos extratos analisados;
- Que a parte mantida dos créditos, refere-se, exclusivamente, a transferências de mesma titularidade e contratos de empréstimo, não correspondendo, assim, nenhuma delas, qualquer forma possível de receita.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário, e regular o recurso de ofício, deles conheço.

Tratam os autos de acusação formulada pelos agentes da fiscalização a respeito de suposta e possível “*omissão de receitas*”, apurada, pelo que se verifica, a partir da constatação de que a contribuinte teria formulado registros globais em sua conta bancos, sem fazer refletir, assim, a realidade da adequada movimentação financeira realizada.

Passemos então às respectivas análises necessárias.

Do Recurso de Ofício

Analisando os termos da r. decisão de primeira instância, verifica-se ali o acolhimento de grande parte das considerações apresentadas em impugnação pela contribuinte, promovendo, assim, relevante redução do crédito tributário.

A respeito dessa exoneração parcial, verifica-se:

- Da exoneração relativa aos apontamentos decorrentes de créditos em conta corrente de origem não identificada

Sob esse específico título, verifica-se que a douta Turma julgadora de primeira instância efetivamente se debruçou sobre os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte, destacando que, em que pese a inicial e confirmada ausência de informações e registros competentes em sua contabilidade, a contribuinte teria, de fato, efetivamente logrado êxito na comprovação de que grande parte dos registros econômico-financeiros considerados pela fiscalização efetivamente não se configurariam como “receitas omitidas”, admitindo como válidas, então, as considerações apresentadas sob os itens B1, B3, B4 e B5, destacando:

B.1 Créditos decorrentes de transferência entre contas de mesma titularidade (fls. 2026/2027).

25. Após análise da documentação, verificamos o seguinte:

25.1 Banco Itaú: apresenta diversos valores com históricos: “Mov Tit”, “Transf entre contas” e “Transferência saldo IBK” (doc 04, fls. 2128/2134), que teriam se originado de outra conta, de mesma titularidade.

25.2 Analisando a documentação de fls. 6603/6677 e 7880/8034, verificam-se as coincidências nas datas e valores conforme tabela (doc. 04), com as seguintes observações:

- O extrato relativo ao Lançamento 499 (fls. 6613/6614), R\$ 7.550,62, não consta o respectivo débito na conta corrente, sendo apresentados dois valores creditados, sendo desconsiderado esse valor, para fins de exclusão.
- Apesar do contribuinte não relacionar na tabela (doc. 04) os lançamentos 599 (R\$ 16.821,03) e 600 (R\$ 11.679,85), apresenta às fls. 7882/7885 os débitos e créditos relativos aos mesmos.
- Quanto ao lançamento 601 (fls. 7886/7887, R\$ 11.308,08) deixou de apresentar comprovante do respectivo débito, sendo desconsiderado esse valor para fins de exclusão.
- Quanto ao lançamento 651, fls. 8034/8035 (R\$ 10.709,97), apesar de não ter apresentado na Impugnação o extrato com o débito, verificamos à fl. 1866 sua ocorrência, em idêntico valor e data, com o histórico "transf. S IBK/ITAU".

25.3 Banco Real: seguem as seguintes observações:

- Não relaciona os lançamentos 652 e 653 no doc. 04, mas apresenta os documentos de fls. 8036/8050, relacionando-os a adiantamentos do Banco Alfa, relativos a 08 notas fiscais apresentadas, expedidas contra a empresa C&C Casa e Construção Ltda.

Apresenta também planilhas indicando os descontos dos adiantamentos, em valores compatíveis, considerando as datas das notas e seus valores.

25.4 Banco Safra: não há observações sobre inconsistências quanto aos lançamentos 654/668 (fls. 8051/8101).

25.5 Unibanco: entendo que o próprio histórico (fl. 1942, "transferência intercontas") é suficiente para identificar transações internas entre as contas de mesma titularidade (fl. 2134, Lançamento 766).

25.6 Banco do Brasil: Quanto ao crédito de R\$ 70.054,75 ("Lançamento 447", fl. 6463 e doc. 04, fl. 2128), relativo ao histórico "aviso de crédito" (fls. 1616, 1617, 1931 e 6465) de fato, consta estorno ocorrido posteriormente ao crédito (fls. 1616/1617), em idêntico valor. O mesmo se dá para o Lançamento 424.

- Quanto aos Lançamentos 91/95 (fls. 3488/3493), verifica-se 05 históricos que indicam serem oriundos de "fornecedores/honorários". Se o contribuinte pretende vinculá-los a apenas um débito de sua própria conta (contrariando os 05 históricos do Banco do Brasil) deveria indicar a ocorrência do pagamento pelos seus fornecedores, bem como indicar as notas fiscais respectivas.
- Quanto aos Lançamentos 143/144 (fls. 3821/3822 e fl. 1924), entendo que a consulta sintética apresentada (fl. 3822) não é documento hábil e idôneo para justificar a necessidade de exclusão dos valores da base de cálculo.
- Não há documentos relativos ao lançamento 317, de R\$ 4.539,91 (fl. 1927 e fl. 2128).

25.7 Pelo exposto, reputo assistir razão ao contribuinte para que se exclua da base de cálculo, os valores constantes do doc. 04 (fls. 2128/2134), exceto os lançamentos 499, 601, 91 a 95, 143, 144 e 317 (Os valores referem-se à planilha da fiscalização de fls. 1923/1942, e o total da exclusão encontra-se na planilha do item 33).

Lançamento	Tabela Auditoria	Docs Impugnação	Valor (R\$)	Mês/ano
499	1934	2128/6613/6614	7.550,62	Julho/07
601	1937	7886/7887	11.308,08	Dezembro/07
91 a 95	1923	2128/3488/3493	5 de 4.600,00	Abril/07
143 e 144	1924	2128 e 3821	2 de 4.542,88	Mai/07
317	1927	2128	4.539,91	Setembro/07

(...)

B.3 Créditos decorrentes da Linha de Crédito "Vendedor" (fls. 2031/2033).

27. Analisando a documentação referida (fls. 2160/2251), constatamos o seguinte:

27.1 Fl. 2161: a soma dos valores vinculados ao crédito de R\$ 17.705,33 (CBR CIOPE BB VENDOR) de 03/01/2007 (fl.1922), foi de R\$ 16.138,05.

27.2 Fl. 2161: a soma dos valores vinculados ao crédito de R\$ 174.351,57 (CBR CIOPE BB VENDOR), de 04/01/2007 (fl. 1922), foi de R\$ 174.351,6, portanto, em valor idêntico ao crédito lançado (suposto adiantamento).

27.3 Fl. 2163: a soma dos valores vinculados ao crédito de R\$ 6.559,63 (CBR CIOPE BB VENDOR) de 05/01/2007 (fl. 1922), foi R\$ 6.559,6, portanto, idêntico ao suposto adiantamento.

27.4 Fl. 2163: a soma dos valores vinculados ao crédito de R\$ 7.852,95 (CBR CIOPE BB VENDOR) de 17/01/2007 (fl. 1922), foi de R\$ 6.684,22.

27.5 Fl. 2165: a soma dos valores vinculados ao crédito de R\$ 11.287,72 (CBR CIOPE BB VENDOR) de 22/01/2007 (fl.1922), foi idêntico ao suposto adiantamento.

27.6 Verificando as informações em meses posteriores:

27.7 Fl. 2184: a soma dos valores vinculados ao crédito de R\$ 24.640,43 (CBR CIOPE BB VENDOR) de 25/07/2007 (fl. 1926), foi de R\$ 24.374,76.

27.8 Fl. 2198: a soma dos valores vinculados ao crédito de R\$ 6.780,84 (CBR CIOPE BB VENDOR) de 26/10/2007 (fl. 1928), foi de R\$ 6.780,34, portanto, idêntico ao suposto adiantamento.

27.9 Fl. 2216: a soma dos valores vinculados ao crédito de R\$ 17.496,39 (CRÉDITO PRINCIPAL EQUALIZAÇÃO VENDOR) de 20/04/2007 (fl. 1942), foi de R\$ 17.427,12.

27.10 Fl. 2226: a soma dos valores vinculados ao crédito de R\$ 188.945,50 (CRÉDITO PRINCIPAL EQUALIZAÇÃO VENDOR) de 04/07/2007 (fl. 1942), foi de R\$ 188.946,5, praticamente idêntico ao suposto adiantamento.

27.11 Pelo que se verifica das informações retiradas aleatoriamente da documentação (fls. 2161/2251), o vínculo que a Impugnante faz entre os créditos lançados e suas notas fiscais expedidas e devidamente registradas, nos livros de saídas, é extremamente consistente. Ressalte-se não haver notas fiscais com data de expedição posterior ao crédito relativo ao adiantamento, corroborando ao caráter consistente das vinculações.

27.12 Conforme fl. 2066 (subitem 2.3) a auditoria confirma que as receitas declaradas na DACON correspondem às notas fiscais de venda, registradas no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias (fls. 1.427/1.448) e resumo (fl. 1.461), apresentando,

inclusive a tabela de fl. 2066, com os valores declarados na DACON e registrados no Livro de Saídas.

27.13 Além disso, é cediço que operações do tipo “Vendor” são relativas a financiamentos de vendas, baseada no princípio da cessão de crédito, que permite a uma empresa vender seu produto a prazo e receber o pagamento à vista. Nesse sentido, os próprios históricos dos créditos bancários, considerados como receitas presumidamente omitidas, já nos fornecem indícios de se tratarem de operações de adiantamentos.

27.14 Pelo exposto, entendo assistir razão ao contribuinte para que se exclua da base de cálculo os valores (créditos) relativos aos históricos: CBR CIOPE BB VENDOR (fls. 1922/1929 e detalhados às fls. 2161/2204 – doc. 06), CRÉDITO PRINCIPAL OPERAÇÃO VENDOR e CRÉDITO PRINCIPAL EQUALIZAÇÃO VENDOR, fls. 1942/1943, e detalhados às fls. 2204/2251 – doc. 07. (Os valores excluídos encontram-se na planilha do item 33).

B.4 Créditos decorrentes de cobrança (fls. 2033/2035).

28. Da análise das fls. 2253/2316 (doc. 08), bem como da documentação de fls. 3050/8477 (lançamento 09 a 720, intercalados), constata-se que o contribuinte apresenta, (tomando como referência a numeração da coluna, “ordem de lançamento”), notas fiscais e documentos relativos à cobrança bancária, correlacionando-os, detalhadamente, aos créditos objeto de lançamento (conforme pode ser acompanhado na planilha da auditoria, fls. 1922/1941) e, a partir da fl. 3050, o contribuinte apresenta a documentação detalhada por “ordem de lançamento”, a partir do nº 009.

28.1 Considerando as datas das notas fiscais associadas pela Impugnante, seus valores (totais ou parcelas) e os créditos objeto de lançamento (constantes da coluna “Data e Histórico”, fls. 2253/2316 e confeccionada a partir da planilha da auditoria de fls. 1922/1941), constatamos que a documentação se apresenta bastante coerente e consistente com a intenção do contribuinte de demonstrar que os valores lançados, de fato, são créditos decorrentes de cobranças bancárias, relacionadas a diversos títulos e notas fiscais, registradas em seus livros de saída.

28.2 Ressalte-se, que os documentos relativos às cobranças bancárias apresentam informação sobre os títulos vinculados, bem como os valores havidos de acréscimos e/ou deduções (juros/descontos) sobre o(s) referidos títulos(s), conforme se depreende, por exemplo, de fls. 3051, 3167, 3191, 3234, 3270, 3279 e em inúmeros outros documentos, o que demonstra, no entender deste julgador, suficientes para fundamentar as argumentações apresentadas, já que os valores envolvidos estão sempre em consonância com os créditos objeto de lançamento.

28.3 Dessa forma reputo assistir razão ao contribuinte para que se exclua da base de cálculo os valores relativos à coluna “Ordem do Lançamento” da planilha de fls. 2253/2316, doc. 08 (Os valores excluídos encontram-se na planilha do item 33).

B.5 Créditos decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio (fls. 2035/2036).

29. Considerando o teor da documentação constante do anexo “Lançamento 310”, fl. 5183 (invoices NR 062/2007, 051/2007, 019/2007 e 023/2007 e suas faturas), bem como o documento de aviso e extrato de exportação do Banco do Brasil e, ainda, as notas fiscais apresentadas, reputo como documentos suficientes ao argumento da Impugnante para que se exclua da base de cálculo o valor de R\$ 61.573,20, relativo ao histórico “Crédito Serv Cambio” (fl. 1927).

30. Concluindo as argumentações referentes ao tópico “B”, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO à impugnação quanto aos itens B.1, B.3, B.4 e B.5, e, NEGAR PROVIMENTO à impugnação quanto ao item B.2.

Da análise desses trechos da decisão de primeira instância, o que se verifica é que, apesar das irregularidades verificadas na contabilidade da contribuinte, constatou-se que, a partir da autuação efetivada, a contribuinte efetivamente trouxe aos autos as informações que comprovam, objetivamente, que todos os lançamentos apontados – aqui devidamente analisados pela douta Turma julgadora de origem –, efetivamente não possuem natureza de “receitas”, demonstrando, assim, a invalidade da sua consideração como “receitas omitidas” e, por isso, efetivamente indevida a sua consideração para fins de imputação da exigência tributária respectiva.

Assim, verificando-se a perfeita possibilidade de identificação dos apontados registros, e, ainda, nessa oportunidade, efetivamente verificada a impossibilidade de sua consideração como “receitas omitidas”, entendo como perfeitamente regular a exoneração determinada pela r. decisão de primeira instância, sobretudo porque, conforme se verifica, fora ela efetivamente construída a partir dos documentos regularmente apresentados pela contribuinte, não podendo aqui, portanto, de forma alguma ser desconsiderado.

- Da exoneração relativa à desconsideração de receitas omitidas em decorrência da ausência de emissão de notas fiscais

Após a análise dos respectivos registros bancários, passa então a r. decisão de primeira instância a analisar os apontamentos realizados pelos agentes da fiscalização em relação à suposta configuração de omissão de receitas em decorrência da existência de créditos, supostamente, sem a correspondente emissão de competentes notas fiscais, sendo, sob esse título, especificamente destacado do trecho da decisão recorrida o seguinte:

30.1 Quanto ao item 15.1.3. não foi detectado nos autos o crédito relativo ao título de valor R\$ 2.433,60, em data posterior à emissão da NF 20256, de 25/05/2007 (o crédito localizado data de 09/05/2007). Não demonstrando o contribuinte assistir razão para a exclusão do valor de R\$ 2.695,13 (25/05/2007), considerada na tabela de “receitas não registradas (omitidas)”, fl. 1962.

30.2 Quanto ao item 15.1.8. indica haver dois títulos com a mesma numeração, contudo, há informações nos autos (até na própria tabela da auditoria de fls. 1962) de que existem, de fato, 04 títulos relativos à NF 24544, no valor de R\$ 890,20. Contudo, não houve explicação quanto aos 04 títulos de R\$ 1.271,22 (ocorrência 08, fl. 1962).

30.3 Quanto ao item 15.1.9. indica haver dois títulos com a mesma numeração, contudo, há informações nos autos (até na própria tabela da auditoria de fls. 1963) de que existem, de fato, 03 títulos relativos à NF 24544, no valor de R\$ 1.417,44. Não havendo explicação para os 03 títulos de R\$ 2.024,93 (ocorrência 09).

30.4 Não houve apresentação de prova documental referente ao título de valor R\$ 3.523,41 (ocorrência 11 – 60867/2).

30.5 Desta feita, entendo assistir razão ao contribuinte, consoante o teor de suas informações na Impugnação, bem como os documentos constantes do doc. 10 (fls. 2320/2330), para que sejam excluídos da base de cálculo os valores relativos aos títulos e NF constantes das ocorrências de fls. 1962/1963 (11 ocorrências), à exceção de: 04 títulos (PC73972) de R\$ 1.271,22 (ocorrência 08, de 24/10/07), 1 título (96059) de R\$ 2.695,13 (ocorrência 03, de

25/05/2007), 3 títulos (PC80830) de R\$ 2.024,93, 1 título (98519) de R\$ 3.516,07 (ocorrência 10) e, 2 títulos (60867) de R\$ 3.523,41 (ocorrência 11).

(Destaques nossos)

Da análise desse trecho da decisão, mais uma vez, verifica-se a indicação de que a contribuinte teria então devida e objetivamente comprovada a origem dos apontados recursos, compatibilizando boa parte deles aos títulos por ela então devidamente emitidos, verificando-se, então, em sua conclusão, a exceção apenas àqueles registros cujos esforços empreendidos não lograram êxito na comprovação da referida compatibilização, sendo, portanto, perfeitamente válida a exoneração aqui também efetivada, e, por isso, completamente inexistente qualquer razão para a sua revisão nesta oportunidade.

Assim, sob este tópico, entendemos também inexistirem razões para o acolhimento do apontado recurso de ofício.

- Da exoneração relativa à adequação do percentual aplicado na apuração do lucro arbitrado

Seguindo na análise dos elementos contidos na r. decisão recorrida, verifica-se, agora, a parte do julgado que admitiu as razões da contribuinte em relação à adequação da autuação no que tange à definição do percentual aplicável na apuração do lucro arbitrado, reduzindo-o de 32% (serviços) para 8% (indústria e comércio). A respeito deste trecho, destaque-se o teor da decisão de origem:

31. Consta da DIPJ do contribuinte (fl. 23) o valor de R\$ 4.240,08 relativo a “Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%”, no 4º trimestre de 2007. Essa situação foi confirmada pela auditoria, que produziu a tabela de fls. 1956 (item 2.3).

31.1 A Impugnante, por sua vez, não informa quais notas fiscais foram relativas à receita de R\$ 4.240,08 (32%), mas afirma que foram oriundas de operações com as empresas de venda de materiais de construção PISOARTE (CNPJ n.º 81.003.048/000155) e CASA DO MOSAICO (CNPJ n.º 9 05.821.345/000120) e que, pela natureza das atividades de tais empresas, a receita em questão não poderia se tratar de prestação de serviço.

31.2 Conforme itens anteriores, ficou evidenciado que o contribuinte vinculou documentalmente diversos créditos a receitas já registradas e declaradas. Tais receitas (declaradas) foram todas correlacionadas pela auditoria ao Livro de Registro de Saídas da Impugnante, bem como com sua DIPJ e DACON, não havendo indicação por parte da auditoria de que as receitas omitidas pudessem estar diretamente relacionadas àquelas submetidas ao percentual de 32%, a não ser quando aplicou o disposto no art.528 do RIR/99 e utilizou a receita mencionada, declarada no 4º trimestre.

31.3 Tais elementos, associados à representatividade quase irrisória da citada receita (apenas 0,035% do total declarado) no entendimento deste julgador, são suficientes para que se considere consistente o argumento do contribuinte, de que tal receita estaria vinculada a operações sujeitas ao percentual de 8% do lucro presumido.

31.4 Mas, apenas para fins de debate, mesmo que não houvesse controvérsia sobre a natureza de tal receita, entendo que o arbitramento não deve se sustentar em situações que se mostram muitíssimo eventuais, como a dos autos, onde a citada receita representa irrisórios 0,035% do total declarado no ano, ainda que sujeito a um percentual diferente.

31.5 Além disso, em consulta aos sistemas da RFB, pode se verificar que não houve receitas referentes ao percentual de 32% nem no ano anterior, nem no posterior ao ano fiscalizado, sendo todas declaradas sob o percentual de 8%.

31.6 Pelo exposto, voto para DAR PROVIMENTO, entendendo que o procedimento de arbitramento deve considerar, para as Receitas Omitidas, a saber: “Créditos em contas Correntes” e “Receitas Sem emissão de Notas Fiscais” (fls. 1965/1966), o mesmo percentual utilizado para as receitas declaradas (Vendas de Mercadorias).

(Destaque nossos)

Pela leitura desse trecho da decisão recorrida, o que se verifica é que, de fato, a aplicação pela contribuinte do percentual de 32% (trinta e dois por cento), somente se teria verificado em parte ínfima dos registros mantidos, sendo certo, e efetivamente indubitado nos autos, que a atuação preponderante da contribuinte era, de fato, vinculada à atividade de venda de mercadorias.

Em face dessa constatação, efetivamente indevida, verifica-se, é a apuração dos montantes relativos ao lucro arbitrado a partir da aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento), sobretudo ante à indicação de que tais registros decorreriam, por certo, de efetivo e verdadeiro equívoco, não sendo nunca, inclusive, sequer reproduzido na contabilidade da contribuinte, e, ainda, nunca verificado a partir das respectivas notas fiscais analisadas, não se podendo, portanto, de forma alguma admitir a sua aplicação, da forma como então efetivado quando da autuação.

Nessas circunstâncias, mais uma vez, entendemos irretorquíveis as razões apresentadas pela r. decisão de primeira instância no que diz respeito à exoneração aqui então apontada e a necessária revisão dos termos do lançamento efetivado, entendendo, também neste tópico, pela regular manutenção da exoneração apontada.

- Da exoneração relativa à desqualificação da multa de ofício aplicada

Aliado a todos os apontamentos anteriores, verifica-se ainda que, seguindo em suas análises, a r. decisão de primeira instância passa à análise dos termos da penalidade pecuniária apontada, verificando, no caso, inexistir razões para a sua aplicação de forma majorada (qualificada). Vejamos:

E. Do não cabimento da multa qualificada (fls. 2044/2049).

32. Consta do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (item 3, fl. 1966) a afirmação de que o contribuinte “fraudou sua escrita contábil fazendo centenas de lançamentos contábeis sem qualquer documento que lhes dessem lastro, tudo para simular a regularidade da escrituração da movimentação financeira”. Contudo, em sede de Impugnação, identificamos diversas correlações efetuadas pela Impugnante, baseadas em notas fiscais, documentos e telas encaminhadas pelas instituições financeiras e livros contábeis, evidenciando o lastro dos registros contábeis da Impugnante e, por consequência, dos créditos identificados nos extratos.

32.1 Dessa forma, em sendo demonstrado que os lançamentos constantes dos registros contábeis do contribuinte encontram-se em consonância com a documentação apresentada, entendo não restar configurada qualquer tipo de ação ou omissão dolosa, ou prova de que a conduta do contribuinte demonstrou que este quis ou assumiu o risco de produzir os resultados que o artigo 72 da Lei nº 4.502/64 elenca como caracterizadores da fraude.

32.2 Os acórdãos a seguir transcritos ratificam esse entendimento.

(omissis)

32.3 Conforme constou dos autos, não obstante irregularidades detectadas na escrita contábil da Impugnante, deve-se considerar que tanto sua DIPJ quando a DACON encontram-se em consonância com suas notas fiscais registradas e apresentadas, além da vasta documentação e consistentes correlações efetuadas em sede de impugnação.

32.4 Tais circunstâncias corroboram para o entendimento de que não houve o real e comprovado intuito de fraude, pelo quê voto para DAR PROVIMENTO à Impugnação para que a multa de ofício seja reduzida ao patamar de 75%.

(Destaque nosso)

Conforme aqui antes apontado, a partir das informações ulteriormente apresentadas pela contribuinte, verifica-se que, de fato, em suas atuações não se verifica o necessário contorno da existência de sonegação e dos demais elementos contidos nas disposições dos Artigos 71, 72 ou 73 da Lei 4.502/64, não se verificando, portanto, os necessários contornos exigidos pelas disposições do Art. 44, parágrafo 1º da Lei 9.430/96, sendo indevida, assim, a qualificação da penalidade, conforme efetivado.

Em face de todas essas considerações, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, entendendo como válidas e regulares todas as exonerações determinadas pela r. decisão de primeira instância, nos termos aqui, então, especificamente apontados.

Do Recurso Voluntário

Ultrapassadas as necessárias considerações relativas à análise do competente Recurso de Ofício, e, no caso, restando mantidas as exonerações determinadas pela r. decisão de primeira instância, insta agora então analisar as específicas e objetivas razões trazidas por ela em seu respectivo Recurso Voluntário. Vejamos:

Da preliminar de “ilegalidade” do arbitramento

Como primeiro ponto de ataque, a recorrente destaca a invalidade da apuração promovida pelos agentes da fiscalização a partir da aplicação de “Arbitramento dos Lucros”, especificamente porque, conforme aponta, as autoridades fiscais poderia ter agido como o fizerem os doutos julgadores de primeira instância, e, a partir dos documentos de que dispunha, ter efetivamente apurados eventuais montantes devidos (acaso existentes) sem que, para tanto, restasse necessária a aplicação da sistemática extrema de apuração por arbitramento.

De fato, conforme restou efetivamente analisado e demonstrado nos apontamentos relativos ao *Recurso de Ofício*, a exoneração promovida pelos julgadores de primeira instância apresentou-se efetivamente relevante, verificando-se das comparações entre os montantes originariamente lançados, e aqueles agora mantidos após a decisão de primeira instância, os seguintes e específicos montantes:

	Auto de Infração	Mantidos pela decisão	Montante Exonerado
IRPJ	1.265.550,16	105.481,53	1.160.068,63
CSLL	366.793,48	26.527,87	340.265,61
PIS	82.019,41	13.975,00	68.044,41
COFINS	378.551,35	64.500,00	314.051,35
TOTAL	2.092.914,40	210.484,40	1.882.430,00

Da análise desse comparativo, verifica-se que, do montante inicialmente apurado, apenas cerca de 10% (dez por cento) restara mantido pela r. decisão de primeira instância, o que, de fato, demonstra a efetiva relevância dos fundamentos apresentados pela contribuinte em sua impugnação.

Entretanto, em que pese todas as considerações apresentadas na preliminar destacada, é relevante observar que, conforme restou devidamente consignado na r. decisão de primeira instância, ao contrário do que pretende afirmar a contribuinte, ao longo do trabalho desenvolvido pelos agentes da fiscalização, efetiva e verdadeira irregularidade restou verificada em relação à manutenção de seus controles contábeis, sendo ela, portanto, efetivamente imprestável para a identificação dos respectivos fatos tributáveis.

Apesar de todos os esforços empreendidos pela fiscalização, a apresentação de documentos e instrumentos que viabilizassem a análise da natureza efetiva dos lançamentos considerados somente fora efetivada pela contribuinte quando da oposição de sua impugnação ao lançamento efetivado, restando, inclusive, devidamente consignado nos autos as reiteradas intimações apresentadas, todas sem a adequada, regular e tempestiva resposta pela contribuinte.

Aliás, a respeito dessas específicas circunstâncias, aqui se deve destacar o trecho do Termo de Verificação Fiscal, donde se verifica:

2.1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL

Conforme já descrito no item anterior, a não apresentação de documentação (o contribuinte deixou de apresentar à fiscalização, documentação referente a 60% dos lançamentos selecionados, no total de 617); a constatação de que 26 dos documentos apresentados (13%) não correspondiam aos registros contábeis (transferências bancárias e créditos de origem cambial registrados como tendo origem na conta Caixa, em montante total superior a R\$ 1.000.000,00), além de falhas na escrituração contábil ao não registrar os pagamentos a fornecedores realizados no transcorrer do ano calendário, tornam impossível à fiscalização a reconstituição do fluxo financeiro da empresa.

Os esforços empreendidos não possibilitaram a verificação dos fatos contábeis/operações com a segurança necessária, inviabilizando a determinação dos resultados na forma das normas insculpidas na legislação tributária federal concernentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL.

Destarte, na forma da legislação vigente, atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo do lançamento, resta a autoridade fiscal, como medida extrema, a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social com base nas normas do lucro arbitrado, medida de salvaguarda do crédito tributário colocada a disposição da Fazenda Pública.

A inadequação dos registros contábeis da contribuinte é matéria completamente incontroversa nos presentes autos, sendo, inclusive, expressamente admitida pela contribuinte-recorrente.

A questão que aqui se apresenta, de fato, é que, somente após a lavratura do Auto de Infração - quando, então, da apresentação de sua competente impugnação -, é que a contribuinte fez juntar aos autos os respectivos documentos que, apesar de não corresponderem perfeitamente aos registros mantidos em sua contabilidade, possibilitaram a verificação da natureza dos respectivos créditos, permitindo, assim, a sua exclusão a partir da análise de revisão do lançamento promovida pelas competentes autoridades julgadoras de primeira instância.

A par dessas considerações, é relevante destacar que, a simples existência da relevante exoneração praticada pela decisão de primeira instância não se mostra suficiente para o apontamento de irregularidade da aplicação da sistemática de arbitramento dos lucros, da forma como pretende a contribuinte, sobretudo diante de fato de que os referidos documentos, apesar de reiteradamente requeridas pelos agentes da fiscalização, somente foram apresentados pela contribuinte quando da apresentação de sua impugnação, não se mostrando suficiente, assim, para a desconstituição do procedimento adotado.

A aplicação da sistemática de “*Arbitramento dos Lucros*”, no caso, partiu da inadequação da contabilidade da contribuinte para a verificação dos respectivos fatos tributáveis, fato que, apesar da exoneração praticada, nunca fora sequer elidida pela contribuinte.

A respeito dessa matéria, é relevante destacar o pacífico entendimento deste Conselho, atualmente consagrado nas disposições da **Súmula CARF nº 59**, que, sobre essa matéria, assim então especificamente destaca:

Súmula CARF nº 59:

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

Nesses termos, apesar da relevante exoneração praticada pela análise desenvolvida pela r. decisão de primeira instância, tal fato não se mostra suficiente, *per se*, para impor a invalidade da prática do arbitramento dos lucros da forma como realizada pelos agentes da fiscalização, sobretudo ante a verificação de que, apesar de regular e reiteradamente intimada, a contribuinte não apresentou de forma tempestiva e regular os referidos documentos, inviabilizando, assim, o desenvolvimento do trabalho dos agentes da fiscalização fazendária.

Sendo assim, rejeito a preliminar de invalidade da aplicação da sistemática de arbitramento de lucros quando da efetivação do lançamento.

DO MÉRITO

Das (supostas) transferências entre contas de mesma titularidade e estornos

Ultrapassada a questão preliminar destacada, passa então a contribuinte a destacar que, em que pese a relevante exoneração praticada, a parte mantida da autuação não poderia também ser mantida, destacando, em relação a essas, as considerações a respeito dos lançamentos 499, 601, 91 a 95, 143, 144 e 317. Vejamos.

A contribuinte destaca que os montantes relativos aos registros dos apontados lançamentos representariam transferências realizadas entre contas de mesma titularidade sendo débitos na conta 27.2515.67, agência 1570, do Banco Itaú correspondentes (na mesma data e valores) dos créditos recebidos na conta 5.089-X, agência 3425-8 do Banco do Brasil.

A respeito desses lançamentos, verifica-se que a análise desenvolvida pela r. decisão de primeira instância:

• Quanto aos Lançamentos 91/95 (fls. 3488/3493), verifica-se 05 históricos que indicam serem oriundos de “fornecedores/honorários”. Se o contribuinte pretende vinculá-los a apenas um débito de sua própria conta (contrariando os 05 históricos do Banco do Brasil) deveria indicar a ocorrência do pagamento pelos seus fornecedores, bem como indicar as notas fiscais respectivas.

Ao analisar os documentos referenciados, de fato, verifica-se que, no dia 02/04/2007, existe um débito na conta nº 27.2515.67, agência 1570, do Banco Itaú no valor de R\$ 23.000,00 (Vinte e três mil reais), intitulado “PAYMENTS - DOC D”, e, nos extratos relativos à conta 5.089-X, agência 3425-8 do Banco do Brasil, na mesma data, o registro de recebimento de 05 (cinco) DOC's, cada um no valor de R\$ 4.600,00 (Quatro mil e seiscentos reais).

A questão que então se coloca é se, no caso, é possível acreditar de que se tratam da mesma transação, e, com isso, inferir tratar-se, no caso, de “transferências entre contas de mesma titularidade”.

Apesar das ponderações trazidas pela recorrente, não identifiquei nos autos qualquer informação adicional que confirme o alegado no recurso, sendo certo que qualquer ponderação a seu respeito, aqui, parte de exclusivas inferências decorrentes das informações constantes dos referidos registros.

Nessas circunstâncias, não se podendo identificar o registro relativo a cada um dos DOC's apontados, a questão a ser então apresentada é se, na prática comum e regular, seria possível concluir que se tratam ali de registros correspondentes.

Apesar da identidade do montante total (R\$ 23.000,00 = 5x R\$ 4.600,00), é relevante observar que, de regra, tratando-se de transferências geralmente promovidas de forma eletrônica, não se mostra crível que o débito de R\$ 23.000,00 promovido na conta do Banco Itaú seja recebido na conta do Banco do Brasil em cinco depósitos no valor de R\$ 4.600,00. Na verdade, a verificação da identidade importaria a necessidade de correspondência de registros, sendo o débito de R\$ 23.000,00 numa conta, quando muito, correspondente a igual crédito de R\$ 23.000,00 na outra conta referenciada, não se verificando, a princípio, qualquer razão para que o depósito fosse promovido em cinco créditos de igual valor.

Em face disso, não restando devidamente comprovada a regularidade do registros e, nem tampouco, a efetiva comprovação de que os referidos créditos seriam correspondentes a “transferências entre contas bancárias de mesma titularidade”, entendo não assistir razão à recorrente.

Lançamento 499

Em relação a esse lançamento, aponta a contribuinte que seria ele relativo a transferência de contas de mesma titularidade, indicando corresponder ao débito realizado na conta 27.251-6 e crédito na conta 21.342-9, ambas da agência 1570 do Banco Itaú no dia 11/07/2007.

Analisando o registro da conta nº 27.251-6 do Banco Itaú, no dia 11/07/2007, verifica-se, de fato, o registro existente em relação à transferência eletrônica, nos seguintes contornos:

11 MOV TIT P/ 1570/21342-9 7.550,62-

Por outro lado, nos registros correspondentes à conta 21.342-9, no dia 11/07/2007, identifica-se o crédito recebido no mesmo valor de R\$ 7.550,62. Vejamos:

I U 11 MOV TIT DE 1570/27251-6 7.550,62

Em relação a esse registro, verifica-se que, na linha sustentada pela contribuinte, verifica-se a correspondente confirmação documental, de sorte que, neste caso, há de se admitir então como fundamentadas as razões apontadas, entendendo como comprovada a natureza do crédito e, conseqüentemente, necessária a sua exoneração do montante apontado.

Lançamento 252

Apesar de não constante da relação de lançamentos anteriormente apresentados, a recorrente destaca que, em relação a este, também se verifica a natureza de transferência entre contas de mesma titularidade, destacando que, no caso, trata-se de débito no valor de R\$ 6.700,00 realizado no dia 24/07/2007 da conta 207578-3, agência 775 do Banco Unibanco, e crédito na conta 5089-x, agência 3425 do Banco do Brasil.

Analisando os registros correspondentes, verifica-se, em relação ao registro contido na conta 207578-3, da agência 775 Unibanco, o seguinte e específico registro:

|0380606|TED REMETIDA BRASIL MOSARTE INDUSTRIA E | 6.700,00 D|

Nos registros da conta do Banco do Brasil, verifica-se, na mesma data, o registro do crédito de R\$ 6.700,00, confirmando, assim, as considerações apresentadas pela recorrente:

24.07.2007	976-TED-Crédito em Conta	14175	3957955	6.700,00 C
------------	--------------------------	-------	---------	------------

Assim, entendo como válidas as considerações da recorrente.

Lançamento 487

Na mesma linha do registro anterior, destaca a recorrente também a necessidade de exclusão do crédito recebido na conta 5920-45, da agência 1384 do Banco HSBC, no valor de R\$ 15.000,00 do dia 13/02/2007, tendo em vista decorrer do débito realizado na conta 27.2515.67, da agência 1570 no Banco Itaú.

Em relação a esse registro, em que pese identificar a existência dos referidos registros, inexistente qualquer elemento que possa permitir qualquer vinculação entre os dois lançamentos que não fossem as menções quanto à data e valor.

Em face disso, pela insuficiência de informações nos referidos registros, não vejo como admitir a alegação da recorrente, neste particular.

A partir das análises aqui realizadas, entendo como possível a identificação de parte dos lançamentos apontados pela contribuinte como referentes a transferências entre contas de mesma titularidade, entendendo como necessária, portanto, a exclusão relativa aos Lançamentos 499 e 252, mantendo, entretanto, em relação aos Lançamentos 91/95 e 487, por não vislumbrar a existência de informações suficientes nos autos para o acolhimento das razões da recorrente.

Dos créditos decorrentes de (supostos) mútuos firmados

Em continuidade de suas argumentações, a recorrente passa então a considerar a impossibilidade de consideração de outra parte dos créditos como supostas “*receitas omitidas*”, sustentando serem eles decorrentes de mútuos firmados com pessoas físicas e jurídicas. Vejamos.

Pisoarte Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda.

A respeito dos registros relativos a esta pessoa jurídica, destaca a contribuinte que um de seus sócios seria o Sr. Marco Aurélio Sedrez, representando este sócio comum, e, assim, considerando-as como “empresas ligadas”, e, nessas circunstâncias, pretendendo sustentar a possibilidade de configuração do referido mútuo pela simples prova da origem dos recursos respectivos.

Em que pese todos os esforços da recorrente, verifica-se que, neste ponto, a questão da glosa efetivada pelos agentes da fiscalização decorre, especificamente, da ausência de prova do pretendido mútuo, e a recorrente, agora, sustenta como suficiente, tão somente, a comprovação da titularidade dos recursos.

Ocorre que, ao contrário do que pretende fazer crer a contribuinte, o entendimento da jurisprudência em admitir como suficiente a prova da origem e destino dos recursos entre empresas ligadas para fins de configuração do mútuo alegado não se aplica ao caso especificamente analisado, sobretudo porque, apesar do apontado sócio comum entre as duas empresas, não se verifica como suficiente a simples verificação dos registros das transferências bancárias para se “presumir” a efetivação do pretendido mútuo.

Na verdade, para que se mostrasse admissível a afirmação de tratar-se, no caso, de operação de mútuo entre as referidas empresas, necessária seria, no mínimo, a demonstração de registros que fundamentassem a operação, podendo ser um contrato firmado, uma ata, ou até mesmo uma comunicação que a confirmasse, não existindo em nosso sistema qualquer previsão de que a simples existência de relações societárias comuns entre as duas empresas impusesse a presunção de que os valores transferidos entre as suas respectivas contas bancárias decorreriam, sempre, de supostos contratos de mútuo.

Inexistindo prova do referido mútuo, outra não pode ser a consideração em relação aos referidos créditos, senão, de considerá-los como “receitas omitidas”, da forma como então apontado pelos agentes da fiscalização.

Não bastassem essas considerações, a recorrente ainda se opõe à consideração apresentada pelos agentes da fiscalização de que o referido mútuo não teria sido confirmado na contabilidade da referida outra empresa, sustentando que ela não poderia ser responsabilizada pelas faltas praticadas por terceiros.

A esse respeito, é relevante destacar que, no caso, está-se diante do ônus da prova, e a contribuinte-recorrente, por sua vez, em momento algum efetivamente apresentou qualquer prova a respeito do suposto “mútuo” que alega ter recebido, sendo certo que, no caso, a existência de qualquer registros na empresa *Pisoarte Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda*, servir-lhe-ia ao seu favor, o que, efetivamente, até aqui não se verificou.

Por essas razões, rejeito os argumentos aduzidos pela recorrente também em relação aos lançamentos relativos aos créditos recebidos da empresa *Pisoarte Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda*.

Vladimir Estanislau Walendowsky

Em relação ao mútuo firmado com o Sr. *Vladimir Estanislau Walendowsky*, sustenta a recorrente a existência de Declarações de Imposto de Renda às fls. 3304/3312 e 3343/3351, e, segundo sustenta, nos registros mantidos em seu Livro Razão, contém-se, também, os respectivos registros de pagamentos de juros.

Em relação a esse suposto mútuo, também não se verifica nos autos qualquer instrumento contratual firmado entre as partes. De fato, a decisão de primeira instância destaca a inexistência nos autos de qualquer Declaração de Imposto de Renda, o que, entretanto, havia sido anteriormente destacada pela contribuinte em sua impugnação.

Compulsando os autos, ao contrário do que afirmado pela decisão de primeira instância, verifico, de fato, a existência da referida DIPF aduzida na impugnação. Entretanto, diversamente do que pretende a contribuinte, apesar de localizado o mencionado documento, não se verifica nele qualquer informação que pudesse, nem mesmo como indício, comprovar a efetividade e regularidade do referido crédito.

A operação de mútuo pretendida, por certo, deveria vir lastreada de informações sólidas e suficientemente convincentes para possibilitar o mínimo de certeza para as considerações apresentadas pela contribuinte, o que, com toda a certeza, não se verifica no presente caso.

Aliás, a esse respeito, renitente é a jurisprudência que, em outras circunstâncias, assim já inclusive se manifestou:

Número do Processo 10240.002995/2008-30
Contribuinte JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE
Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO
Data da Sessão
Relator(a) RAFAEL PANDOLFO
Nº Acórdão 2202-002.546
Tributo / Matéria

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da omissão apurada os valores de R\$1.629.956,00 e R\$212.000,00, nos anos-calendário 2004 e 2005. Vencido o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior. (Assinado digitalmente) Antonio Lopo Martinez-Presidente em Exercício. (Assinado digitalmente) Rafael Pandolfo - Relator. EDITADO EM: 29/05/2014 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Heitor de Souza Lima Junior (Suplente convocado), Rafael Pandolfo, Márcio de Lacerda Martins (suplente convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Antonio Lopo Martinez (Presidente Substituto).

Ementa

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2004, 2005 ARBITRAMENTO DE RENDIMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Trata-se, portanto, de presunção legal que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, cabendo prova em contrário por parte do contribuinte. Por se tratar de presunção relativa, o contribuinte deve ser intimado regularmente. **IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM. MÚTUO. COMPROVAÇÃO. O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado através de registros ou provas que retratem o retorno do valor mutuado. Recurso voluntário parcialmente provido.***

(Destaques nossos)

Em face dessas considerações, rejeito, aqui também, os argumentos da recorrente.

Dos créditos decorrentes de cobranças

Neste tópico, destaca a contribuinte que, apesar de reconhecido pela r. decisão de primeira instância a contabilização de grande parte dos montantes recebidos de clientes, a planilha por ela apresentada (2.957 a 2.977) considerando que todos os documentos apresentados comprovariam a correspondência entre as notas fiscais emitidas e os montantes recebidos de clientes, a partir da análise dos documentos constantes às fls. 2978 a 9653.

A respeito deste tópico, relevante observar que a pretensão já se encontra devidamente analisada e deferida pela r. decisão de primeira instância, aqui nada mais havendo a ser concedido. Vejamos o que consta do julgado recorrido:

28. Da análise das fls. 2253/2316 (doc. 08), bem como da documentação de fls. 3050/8477 (lançamento 09 a 720, intercalados), constata-se que o contribuinte apresenta, (tomando como referência a numeração da coluna, “ordem de lançamento”), notas fiscais e documentos relativos à cobrança bancária, correlacionando-os, detalhadamente, aos créditos objeto de lançamento (conforme pode ser acompanhado na planilha da auditoria, fls. 1922/1941) e, a partir da fl. 3050, o contribuinte apresenta a documentação detalhada por “ordem de lançamento”, a partir do nº 009.

28.1 Considerando as datas das notas fiscais associadas pela Impugnante, seus valores (totais ou parcelas) e os créditos objeto de lançamento (constantes da coluna “Data e Histórico”, fls. 2253/2316 e confeccionada a partir da planilha da auditoria de fls. 1922/1941), constatamos que a documentação se apresenta bastante coerente e consistente com a intenção do contribuinte de demonstrar que os valores lançados, de fato, são créditos decorrentes de cobranças bancárias, relacionadas a diversos títulos e notas fiscais, registradas em seus livros de saída.

28.2 Ressalte-se, que os documentos relativos às cobranças bancárias apresentam informação sobre os títulos vinculados, bem como os valores havidos de acréscimos e/ou deduções (juros/descontos) sobre o(s) referidos títulos(s), conforme se depreende,

por exemplo, de fls. 3051, 3167, 3191, 3234, 3270, 3279 e em inúmeros outros documentos, o que demonstra, no entender deste julgador, suficientes para fundamentar as argumentações apresentadas, já que os valores envolvidos estão sempre em consonância com os créditos objeto de lançamento.

28.3 Dessa forma reputo assistir razão ao contribuinte para que se exclua da base de cálculo os valores relativos à coluna “Ordem do Lançamento” da planilha de fls. 2253/2316, doc. 08 (Os valores excluídos encontram-se na planilha do item 33).

Por essas considerações, entendo haver já sido deferida a pretensão da recorrente, nada restando a ser aqui analisado.

Do desconto de títulos sem emissão de notas fiscais

Neste tópico, a recorrente volta a atacar as considerações da r. decisão de primeira instância, aqui se direcionando à parte não-acolhida de suas razões de impugnação, sobretudo porque as autoridades julgadoras de primeira instância não teriam compatibilizado valores omitidos com os documentos fiscais apresentados.

NF 20256

Analisando os termos do recursos proposto, verifica-se que a recorrente, em relação à NF 20256, a r. decisão recorrida teria rejeitado as considerações da impugnante, por força, exclusivamente, da data do recebimento dos créditos e da emissão da nota fiscal.

A consideração da recorrente a respeito desse registro limita-se, exclusivamente, a afirmar a invalidade da não correspondência pelos julgadores de primeira instância, exclusivamente, porque o recebimento dos créditos teria sido anterior à nota fiscal emitida, o que – para ela – não seria admissível.

Nesse passo, em que pese entender como possível a ocorrência no campo das negociações privadas, é relevante observar que, no presente caso, trata-se de consequência da imprestabilidade da contabilidade da contribuinte, sendo certo que à ela caberia, especificamente, a comprovação da regularidade dos recebimentos e das notas fiscais respectivas.

No caso específico da apontada nota fiscal, verifica-se a existência da compatibilização dos valores, e, agora, o registro ao pedido que lhe dava suporte (pedido de compra nº 96059), verificando-se, no caso, a compatibilidade entre os montantes devidos e os créditos respectivamente recebidos.

Diante disso, mesmo reconhecendo que o crédito fora promovido em período anterior à da emissão da NF 20256 (R\$ 2.433,60), entendo que assiste razão à contribuinte, devendo aqui, então, ser também considerado o crédito apontado como correspondente àquela venda, devendo, assim, ser efetivamente excluído do lançamento.

NF 26094

No que tange a essa nota fiscal, a recorrente sustenta a existência dos créditos relativos ao recebimento de seu montante, que, representando um valor total de R\$ 7.046,82, teria sido recebido a partir de dois títulos no valor de R\$ 3.523,41.

A razão da rejeição da não-exclusão desse crédito pela decisão de primeira instância decorre do fato de que a contribuinte não teria apresentado prova documental referente ao título mencionado.

A recorrente, por sua vez, destaca que, no caso, o crédito apontado seria relacionado ao pagamento da referida NF 26094, havendo ali, apenas, um descasamento entre a empresa destinatária das mercadorias (*Orca Incorporadora*) e a empresa efetivamente responsável pelo pagamento (*Aldeia Materiais para Construção Ltda.*), pretendendo então o reconhecimento da receita nos registros por ela apontados.

Em que pese todos os esforços da recorrente, por inexistir qualquer relação que permita a correspondência entre o referido crédito e a nota fiscal correspondente, entendo inexistir razão em suas argumentações, mantendo, aqui, portanto, a omissão apontada.

Conclusão

A partir de todas as considerações aqui apresentadas, verifica-se que, restando, pois, incontroverso nos autos a imprestabilidade da contabilidade da contribuinte, não se há falar, absolutamente, em invalidade do arbitramento promovido pelos agentes da fiscalização.

Nada obstante, após a lavratura do auto de infração, verifica-se que a contribuinte efetivamente conseguiu comprovar parte dos créditos supostamente omitidos a partir de sua compatibilização com Notas Fiscais emitidas, sendo certo que, além de todas as exonerações promovidas pela r. decisão de primeira instância, aqui também merecem ser reconhecidas as exclusões referentes aos seguintes créditos:

Créditos decorrentes de transferência entre contas de mesma titularidade

Lançamento 499 – R\$ 7.550,62

Lançamento 252 – R\$ 6.700,00

Correspondência entre títulos e notas fiscais emitidas

NF 20256 – R\$ 2.433,60

NF 26094 – R\$ 3.523,41

Assim, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, este no sentido de determinar a exclusão dos montantes de receitas omitidas dos específicos valores apontados, por considerar suficientes as razões objetivamente apresentadas pela recorrente, mantendo, entretanto, o lançamento em relação a todos os demais créditos apontados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

CÓPIA